



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO : TC- 000875/2003
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE
ESPÉCIE : 45 - Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : Manoel Eronildes dos Santos
AUDITOR : Rafael Sousa Fonsêca - Parecer n. 031/2010
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer n. 064/2010
RELATOR : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

PARECER PRÉVIO

2825

PLENÁRIO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA DE NOSSA SENHORA APARECIDA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS NÃO COMPROMETEM A GESTÃO. AUDITORIA OPINA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL OPINA PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS, PONDERANDO PELA PREJUDICIALIDADE DE APRECIÇÃO DESTAS APÓS JULGAMENTO DO RECURSO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS ANUAIS. ARTIGO 36, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 04/1990 (VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS).

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - 000875/2003, deliberaram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Pinna de Assis, na conformidade da ata de julgamento, por maioria dos votos, pela emissão de **Parecer Prévio pela Aprovação com ressalva** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE, referente ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Manoel Eronildes dos Santos, nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 000875/2003

PARECER PRÉVIO 2825 PLENÁRIO

RELATÓRIO

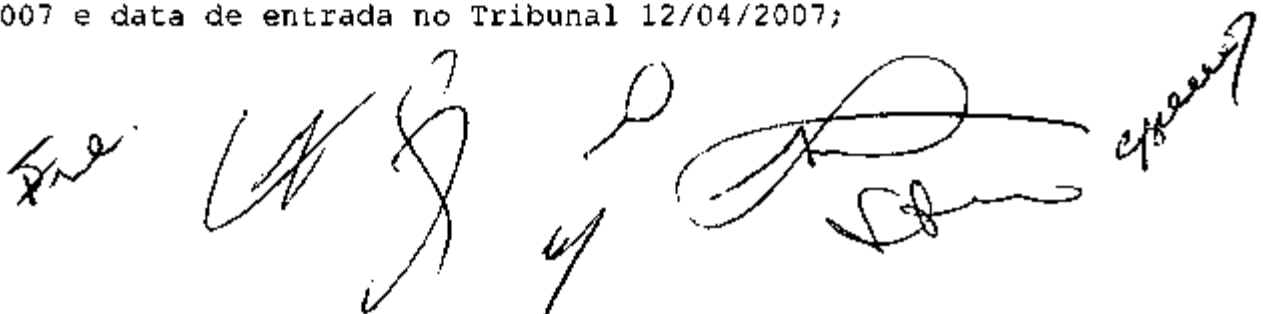
Os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento da prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE, referente ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Manoel Eronildes dos Santos, apresentada dentro do prazo legal, de acordo com a Resolução TC n. 222/02 (prot. TC n. 2003/06472-3, fls. 01/704).

Foi expedida a Diligência n. 0027/2005 (fl. 707), com o fim de se obter documentos para melhor apreciação da Prestação de Contas, sem haver, por parte do gestor, qualquer manifestação, o que ensejou a lavratura da Notificação n. 08/2007 (fls. 708/709) para defesa quanto ao não atendimento da mencionada Diligência.

Por meio do expediente avistável às fls. 710/831 (prot. TC n. 2007/04034-9), o interessado alega apresentar os documentos anteriormente solicitados, pugnando pela aprovação das Contas.

Ao exame da 3ª CCI, constante do **Relatório n. 20/2009** (fls. 854/869), a Prestação de Contas do Município de Nossa Senhora Aparecida/SE, de responsabilidade do Sr. Manoel Eronildes dos Santos, exercício de 2002, não está em conformidade com a legislação vigente em função das seguintes irregularidades (Item X):

a) Resposta à Notificação n. 08/2007 fora do prazo estabelecido (fls. 708/710): data do recebimento da Notificação 05/03/2007 e data de entrada no Tribunal 12/04/2007;

Fre. 



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 000875/2003

PARECER PRÉVIO 2825 PLENÁRIO

b) Falta de atendimento integral à Notificação n. 08/2007 (fls. 708), uma vez que as cópias da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária, bem como do Quadro de Detalhamento de Despesa, encaminhadas pelo Gestor, referem-se ao exercício de 2004. De acordo com a Unidade Técnica, não consta dos autos comprovantes das aplicações financeiras nos valores de R\$ 36.079,89 (trinta e seis mil setenta e nove reais e oitenta e nove centavos) - Conta n. 172-4 - Agência da Caixa Econômica Federal e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Conta n. 45.089-4 - Agência do Banco do Nordeste do Brasil, uma vez que os extratos encaminhados pelo Gestor (fls. 829/831) não especifica valores (subitem 1.1.1);

c) A relação dos 50 (cinquenta) maiores devedores da Dívida Ativa (fls. 236), está em desacordo com o item 33 da Resolução TC n. 222/2002;

d) Não consta dos autos a documentação exigida nos itens 27, 29, 30, 34, 36, 37 e 38 da Resolução TC n. 222/2002;

e) Ausência da Declaração de Rendimentos e de Bens relativo ao período base da respectiva gestão, conforme disposto na Resolução TC n. 222/2002;

f) Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, conforme estabelecem as Resoluções TC n. 209/01 e TC n. 222/02;

g) Providências necessárias com relação a Restos a Pagar, efetuando o pagamento aos respectivos credores ou cancelamento. (subitem 5.1.5).



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 000875/2003

PARECER PRÉVIO 2825 PLENÁRIO

Registre-se que, no período "sub examine", foi realizada inspeção, referente ao período de janeiro a abril de 2002, gerando o Relatório de Inspeção n. 07/2002, autuado sob a rubrica TC-000274/2005, julgado Irregular, com glosa e multa respectiva em 10%, mais multa por vícios de ordem administrativa, com ciência à Procuradoria-Geral do Município e Ministério Público Estadual (Decisão 23874 - Primeira Câmara, na Sessão de 20.10.2009).

A prefalada Decisão foi objeto de Recurso de Reconsideração (proc. TC n. 000061/2010), o qual logrou êxito em parte para redução do valor da glosa de R\$ 112.394,55 (cento e doze mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) para R\$ 624,00 (seiscentos e vinte e quatro reais), relativa a doação de gás de cozinha, sendo mantidos os seus demais termos, fazendo-se, naquela oportunidade, menção ao recolhimento espontâneo da multa por falha formal (Acórdão TC n. 0016 - Primeira Câmara, na Sessão de 29.11.2011).

Mais uma vez notificado (Notificação n. 711/2009, fls. 871/872), veio o gestor, tempestivamente, por meio da petição e documentos de fls. 873/945 (prot. TC n. 2009/13170-8), apresentar defesa quanto às irregularidades que lhe foram imputadas no Relatório n. 20/2009, sofrendo análise da 3ª CCI na **Informação n. 24/2010 (fls. 950/955)**, para a qual permanecem algumas irregularidades, a saber:

Quanto à falta de atendimento integral à Notificação n. 08/2007 (fls. 708), bem como atraso no envio dos documentos, alega o gestor que protocolou no prazo correto, o que foi acolhido pela



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 000875/2003

PARECER PRÉVIO 2825 PLENÁRIO

Coordenadoria Técnica, não logrando êxito, contudo, no que tange ao conteúdo enviado, uma vez que as cópias da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária e do Quadro de Detalhamento de Despesa encaminhados pelo Gestor referem-se ao exercício de 2004.

Com relação aos comprovantes das aplicações financeiras nos valores de R\$ 36.079,89 (trinta e seis mil setenta e nove reais e oitenta e nove centavos) - Conta n. 172-4 - Agência da Caixa Econômica Federal e R\$ 10.000,00 (dez mil) - Conta n. 45.089-4 - Agência do Banco do Nordeste do Brasil, de acordo com a unidade técnica, os extratos encaminhados pelo Gestor (fls. 829/831) não especificam valores (subitem 1.1.1), o que enseja a permanência da irregularidade;

Alega o gestor que a relação dos 50 (cinquenta) maiores devedores da Dívida Ativa (fls. 236) constava da 2ª via do processo, mas a encaminhava novamente. Ocorre que dito documento só traz o nome do devedor, estando em desacordo com o item 33 da Resolução TC n. 222/2002, que exige, além disso, o respectivo CNPJ ou CPF.

Quanto à ausência da documentação exigida nos itens 27, 29, 30, 34, 36, 37 e 38 da Resolução TC n. 222/2002, da Declaração de Rendimentos e de Bens relativo ao período base da respectiva gestão (Resolução TC n. 222/2002) e das providências necessárias com relação a Restos a Pagar, o gestor fez o devido encaminhamento, o que sanou essas pendências.

No que toca à ausência do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, conforme estabelecem as



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 000875/2003

PARECER PRÉVIO 2825 PLENÁRIO

Resoluções TC n. 209/01 e TC n. 222/02, o gestor assevera que não descuidou do acompanhamento, juntando outros documentos correlatos ao tema, embora não tenha o Parecer dentre estes, o que para a Coordenadoria é causa de permanência da falha.

Por meio do **Parecer n. 031/2010** (fls. 958/960), o digno **Auditor Rafael Sousa Fonsêca** lembrou que a relação dos 50 (cinquenta) maiores devedores da Dívida Ativa realmente deve ser acompanhada dos números de CNPJ e CPF dos respectivos devedores, a fim de facilitar a cobrança dos mesmos, e ponderou que, embora ausente o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, o gestor do município comprovou que não era omissor em relação à essa questão, ex vi das Atas de reunião acostadas, opinando pela emissão do parecer prévio pela **aprovação com ressalva** das contas ora analisadas.

O **Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**, em seu **Parecer n. 064/2010** (fls. 961/963), considerando o que foi decidido no bojo do TC 00274/2005 (Glosa de R\$ 112.394,55, com consectários), que repercute nas contas em lide, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **rejeição das Contas** da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE, exercício de 2002, porém, por uma medida de cautela, e para evitar decisões contraditórias, que tal apreciação somente se efetive após o julgamento do TC 0061/2010, recurso ordinário interposto nos autos do TC 00274/2005, já que, como visto, no mencionado recurso será avaliada questão prejudicial à avaliação do presente processo.



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 000875/2003

PARECER PRÉVIO 2825 PLENÁRIO

Foi expedido o Mandado de Intimação nº 625/2014 (fl. 966), devidamente publicado em 29.04.2014, no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de n. 494, ao que se atesta à fl. 967.

É o que importa para o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando detidamente os autos, constata-se que ao interessado foi oportunizado o exercício irrestrito à ampla defesa, em perfeita consonância com os ditames constitucionais, vindo este a lograr êxito em parte da defesa apresentada, restando apenas as falhas que serão deduzidas doravante.

Vê-se que o gestor equivocou-se ao encaminhar as cópias da LDO, da LOA e do QDD relativos ao exercício de 2004, quando o objeto do processo está adstrito ao ano de 2002, o que, ao sentir deste Relator, embora não seja causa de dano ao erário e muito menos de grave irregularidade que impinja mácula às Contas, contribui para a formação de um cenário que denota uma desorganização da sua administração, mormente quando também não consegue demonstrar com exatidão se houve ou não a aplicação dos R\$ 36.079,89 (depositados CEF) e dos R\$ 10.000,00 (depositados no BNB) que estavam depositados nas contas bancárias.

Mais ainda. A relação dos 50 (cinquenta) maiores devedores, que não deixou de existir, tanto que foi apresentada, deixa de trazer o CNPJ ou CPF do respectivo devedor, deixando de observar uma regra simples e clara constante do item 33 da Resolução



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 000875/2003

PARECER PRÉVIO 2825 PLENÁRIO

TC n. 222/2002. É certo que esse fato, por si só, não impede a cobrança da dívida tributária, mas cria uma certa dificuldade na hora de executar as ações de recuperação do crédito, como bem ponderou o digno Auditor Rafael Sousa Fonsêca, face ao retrabalho de se ter que realizar novo cotejo para a busca desses dados, que já poderiam constar da relação no primeiro momento em que foi elaborada.

Também aí está presente outra falha do administrador que não é causa de dano ao erário, mas patenteia a sua desorganização administrativa.

Ora, todos esses dados estão disponíveis para a perfeita confecção da relação, mas desta não constaram, sendo isso um indicativo de falta de atenção na hora de realizar o cotejo de informações que subsidiariam a elaboração da relação. Deixar de colher esses importantes dados não geram um maior prejuízo que não seja uma nova necessidade de se ter que buscá-los na hora de implementar as ações de recuperação do crédito tributário.

Na mesma linha do que se vem aclarando, o gestor não conseguiu trazer aos autos o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, mas juntou as Atas de reunião, o que serve para demonstrar o acompanhamento que realizava, embora esteja faltante o citado Parecer, em mais uma flagrante demonstração de desorganização da sua administração.

No que tange ao Relatório de Inspeção n. 07/2002 (proc. TC-000274/2005), observa-se que em sede de Recurso de Reconsideração



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 000875/2003

PARECER PRÉVIO 2825 PLENÁRIO

(proc. TC n. 000061/2010) o gestor reduziu sobremaneira a glosa que lhe foi impingida, saindo a condenação de R\$ 112.394,55 (cento e doze mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) para R\$ 624,00 (seiscentos e vinte e quatro reais), como estratificado no Acórdão TC n. 0016 da Primeira Câmara (Sessão de 29.11.2011).

Cotejando os motivos pelos quais restou, ainda, o alcance dos R\$ 624,00 (seiscentos e vinte e quatro reais), vê-se tratar de doação de gás de cozinha sem a relação dos beneficiários, como bem especificado no Voto Vista apresentado pelo eminente Conselheiro Clóvis Barbosa nos autos daquele Recurso.

Desta feita, visualizando todas as falhas que sobejaram, em conjunto com o Acórdão TC n. 0016 da Primeira Câmara, não identifico, embora existente a glosa, motivos bastantes para tornar complementemente imprestável o período, não só em face o ínfimo valor da glosa, mas, sobretudo em relação ao seu motivo, diante do contexto geral da administração realizada.

Nesse passo, como das irregularidades remanescentes não gera motivo suficiente para atingir todo o período em exame, mostra-se mais justa a medida da aprovação com ressalvas, como proposto pela Auditoria, até porque o próprio Ministério Público Especial, quando da emissão do seu Parecer, vislumbrando a possibilidade de modificação do cenário exposto inicialmente nos autos do Relatório de Inspeção n. 07/2002 (glosa de R\$ 112.394,55), *ad cautelam*, ponderou pela apreciação das Contas após o julgamento do Recurso de Reconsideração outrora engendrado pelo interessado, por ser uma



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 000875/2003

PARECER PRÉVIO 2825 PLENÁRIO

Isso posto, e

CONSIDERANDO que o Processo teve a tramitação regular, oportunizando ao interessado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela 3ª CCI no Relatório n. 20/2009 (fls. 854/869) e na Informação n. 24/2010 (fls. 950/955);

CONSIDERANDO o Parecer n. 031/2010 do digno Auditor Rafael Sousa Fonsêca, cujo opinamento foi pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com ressalvas das Contas Anuais (fls. 958/960);

CONSIDERANDO que não se acompanha opinativo do douto representante do Ministério Público Especial, o Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, constante do Parecer n. 064/2010, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas Anuais (fls. 961/963), pelos motivos já expostos no Voto do Relator;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta,

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada em 29.05.2014, por maioria dos votos, acompanhando o Parecer opinativo do digno representante da Auditoria, pautado, ainda, na análise acurada das informações da Coordenadoria técnica oficiante e nos documentos constantes dos autos, pela emissão de



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 000875/2003

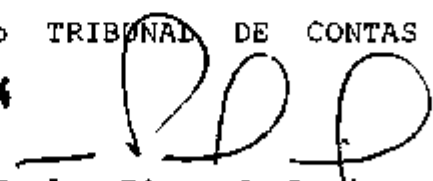
PARECER PRÉVIO 2825 PLENÁRIO

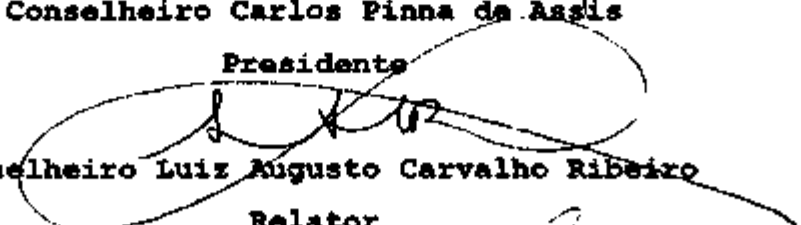
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS ANUAIS da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE, referente ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Manoel Eronildes dos Santos, inscrito no CPF sob nº 051.795.055-34, domiciliado na Rua São Sebastião, s/nº, Nossa Senhora Aparecida/SE, CEP 49540-000, com fulcro no que dispõe o art. 36, §2º, da Lei Complementar n. 04/1990 (vigente ao tempo dos fatos). **DETERMINA**, por fim, que sejam irrestritamente observados os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

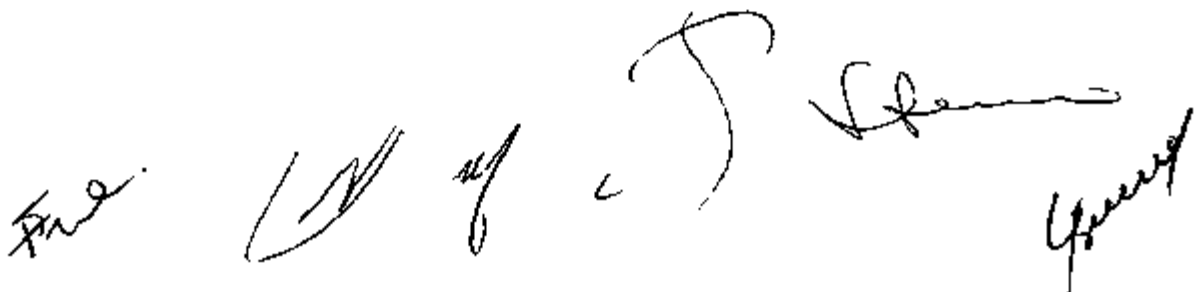
Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro - Relator, Clóvis Barbosa de Melo, Ulices Andrade Filho, Carlos Alberto Sobral de Souza, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Francisco Evanildo de Carvalho, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Pinna de Assis.

PUBLIQUE-SE E COMPRA-SE

Sala de Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 26 JUN. 2014


Conselheiro Carlos Pinna de Assis
Presidente


Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator





Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 000875/2003

PARECER PRÉVIO 2825 PLENÁRIO

[Handwritten signature]
Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

Vice-Presidente

[Handwritten signature]
Conselheiro Ulices de Andrade Filho

[Handwritten signature]
Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza

[Handwritten signature] F. Freitas
Conselheiro Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

[Handwritten signature]
Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

Fui presente:

[Handwritten signature]
José Sérgio Monte Alegre
Procurador-Geral